



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CONJUNTA Nº 01/2026/GPYFM/GPWAP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

(MPC/RO), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, estabelecidas nos artigos 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) e 83 da Lei Complementar do Estado de Rondônia nº 154/1996 (LC/RO nº 154/96);

CONSIDERANDO o comando inserto no art. 127 da CF/88, que preconiza ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da LC/RO nº 154/96, que estabelece caber ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a função de fiscalizar a Administração Pública, salvaguardar a lei e promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras atribuições estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o inciso IV do parágrafo único do art. 27 da Lei nº. 8.625/93, que confere legitimidade ao Ministério Público para expedir recomendações com a finalidade de defender os direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual;

CONSIDERANDO a determinação do art. 37 da CF/88, que apregoa à Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a observância dos princípios da **legalidade**, **impeccabilidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência**;

CONSIDERANDO o assentado no parágrafo primeiro do art. 13 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que define como símbolos dos entes federativos apenas a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais;

CONSIDERANDO a autorização do parágrafo segundo do art. 13 da CF/88, que permite aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios possuírem símbolos próprios;

CONSIDERANDO que essa liberdade conferida se restringe à **criação de símbolos próprios que representem sua identidade histórica, cultural e regional**, ou seja, não permite a utilização de insígnias que caracterizem promoção pessoal;

CONSIDERANDO, a partir do princípio da impessoalidade, que *“as realizações públicas não são feitos pessoais dos seus respectivos agentes, mas, sim, da respectiva entidade administrativa^[1]”*;

CONSIDERANDO que o parágrafo primeiro do art. 37 da Carta Magna determina que *“a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”*;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal de que o *caput* e o parágrafo primeiro do artigo 37 da Constituição Federal *“impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam”*, posicionamento que *“assegura o princípio da impessoalidade e vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social, que é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos^[2]”*;

CONSIDERANDO o posicionamento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no sentido de que *“viola os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e ao princípio da finalidade previstos no caput e no §1º do art. 37 da CF/88 a promoção pessoal da pessoa física do detentor do cargo máximo do executivo municipal, em publicidade institucional, bem como a pintura de diversos imóveis municipais, veículos, equipamentos etc., bem como que se caracteriza “conduta reprovável quando o governante, em adição à pintura dos bens públicos, modifica o esquema de cores presente nos materiais de expediente, adesivos, placas, uniformes etc., de modo a neles também imprimir referência a agremiação política pela qual se elegeu, tornando o agente transgressor incurso nas sanções legais^[3]”*;

CONSIDERANDO que o art. 11, inciso XII, da Lei 8.429/92, caracteriza como improbidade administrativa a prática de publicidade em contrariedade ao disposto no parágrafo primeiro do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que recentes julgados do **Superior Tribunal de Justiça^[4]** reafirmam que não se pode utilizar recursos públicos para fazer autopromoção sob o disfarce de comunicação institucional, devendo o dinheiro público ser empregado na comunicação do serviço público e não na exaltação do governante.

CONSIDERANDO que o descumprimento das normas supramencionadas pode acarretar responsabilização dos agentes públicos tanto no âmbito deste Tribunal de Contas quanto nas esferas judicial e política;

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** ao **Sr. Fabiomar Agostini Bento, Prefeito do Município de Costa Marques/RO**, ou a quem vier a substituí-lo, **para que:**

1. Nas publicidades de atos governamentais sejam observados os estritos limites autorizados pelo §1º do art. 37 da Constituição Federal, sendo vedada qualquer relação entre a publicidade e o titular do cargo ou seu partido político;

2. Abstenha-se de instituir qualquer espécie de “*marca da administração*” que remeta ao gestor ou a seu espectro ideológico;

ADVERTE-SE, ademais, que o não atendimento desta Notificação Recomendatória poderá ensejar a propositura de **representação** no âmbito da Corte de Contas, bem como eventual responsabilização dos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de demais cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 09 de março de 2026.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas

WILLIAN AFONSO PESSOA
Procurador do Ministério Público de Contas

[1] OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. Curso de Direito Administrativo - 12ª Edição 2024. 12. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. p.35. ISBN 9786559649600. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649600/>. Acesso em: 11 dez. 2024.

[2] [RE 191668](#).

[3] Acórdão APL-TC nº 00440/17 - Processo nº 03828/12.

[4] Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/440563/promocao-pessoal-os-limites-constitucionais-reafirmados-pelo-stj>



Documento assinado eletronicamente por **YVONETE FONTINELLE DE MELO, Procurador(a) do Ministério Público de Contas**, em 09/03/2026, às 10:22, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAN AFONSO PESSOA, Procurador(a) do Ministério Público de Contas**, em 09/03/2026, às 11:59, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **1018876** e o código CRC **B9D994CC**.

Referência: Processo nº 003071/2025

SEI nº 1018876

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3211-9071
www.mpc.ro.gov.br